DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9063/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19637/2012
PROTOCOLO	:	1271628
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA O EVENTO DO CARNAVAL 2012.
CONTRATADA	:	ANDERSON FURLANE MARTINS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA O EVENTO DO CARNAVAL 2012 – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 004/2012** – (peça 16), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 015/2012** - (peça 34), bem como da respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de uma estrutura incluindo palco, som, iluminação, camarotes, tendas, sanitários para o evento do carnaval de 2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 34 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 34 - fls.1).

O prazo do contrato foi estipulado para vigorar pelo período de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 34 - fls. 2).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do

instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15955/2015** - (peça 56).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14298/2015** - (peça 57), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de uniformes para a Banda Municipal Ambrósio Lemes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Bataguassu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls.1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 53):

Valor Contratual	R$ 82.000,00
Valor Final Contratado	R$ 82.000,00
Valor Empenhado	R$ 82.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 82.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 82.000,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos

seguintes termos (peça 56 - fls. 6) *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS** (CNPJ 03.501.541/0001), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS** (CNPJ 03.501.541/0001), como contratante, **e a empresa ANDERSON FURLANE MARTINS – ME** (CNPJ 14.700.518/0001-42), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> **c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira** do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 57 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 004/2012*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 015/2012*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Anderson Furlane Martins - ME**, CNPJ/MF n.º 14.700.518/0001-42, representada pelo Senhor Anderson Furlane Martins, CPF/MF nº 120.365.697-14, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator